

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0499/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0499/2001 DE 04/09/01

PROMOVENTE: VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

ALTERA O ARTIGO 27 DA LEI 8.328 DE 2 DE DEZEMBRO DE
1975.
(28 - POSTOS DE GASOLINA)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 18:18:12

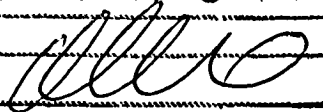
00000017931-01



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 SET 2001
Cont. e Justiça
P. Urbanismo MMJ Ambiente
Atividade Econômica
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

01 - PL
Projeto de Lei Nº 01-0499/2001

Altera o artigo 27 da Lei 8.328 de 2 de dezembro de 1975.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As distâncias que se refere o artigo 27 "caput" da mencionada lei passam a ser de mil metros para ambas as zonas de ocupação.

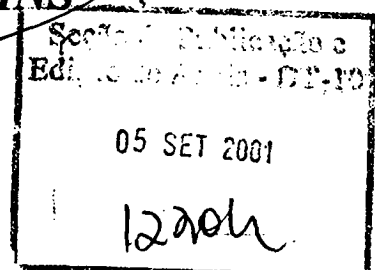
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões


HUMBERTO MARTINS
Vereador



4. Construction of the
Construction of the
Construction of the
Construction of the

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo delimitar a instalação de postos de venda de combustíveis. Como podemos observar em nossa Cidade, há uma grande quantidade de postos sendo instalados aleatoriamente, sem nenhum critério.

Temos alguns pontos a observar:

SEGURANÇA:

É de conhecimento de todos que a fiscalização do cumprimento das leis na cidade é precária, e um posto de gasolina possui reservatório de material altamente inflamável, o que pode ocasionar grandes explosões, colocando a população em risco. Um posto muito próximo do outro aumenta o perigo.

URBANISMO:

Seguindo tendências atuais de urbanismo e poluição visual, devemos atentar para a grande quantidade de propaganda e informativos sobre a lei federal que obriga estes pontos de venda a colocar, em tamanho grande, o que ocasiona um congestionamento visual na região;

ECONOMIA:

Todos sabemos das dificuldades que o comércio está enfrentando. A proximidade de dois ou mais pontos de venda ocasionará sem dúvida, uma grande concorrência, o que poderá ser salutar para os consumidores. Em contraponto esta prática poderá estimular a alteração do combustível para diminuir o preço do produto gerando um aumento da clientela, o que, consequentemente, trará e lesará mais o consumidor.

Isto posto, solicito aos pares, votarem a favor do presente projeto.


HUMBERTO MARTINS
Vereador

pelo menos, dois terços dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% de sua área contida numa faixa de 100 metros de largura envolvendo o imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar.

IV - Não será permitida a derrubada ou a remoção de nenhuma árvore sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1º A largura das faixas a que se refere este artigo poderá ser alterada, a critério da Comissão de Zoneamento, quando atingirem obstáculos de transposição impossível ou difícil.

§ 2º Para efeito do disposto no item II deste artigo, será considerada a ordem cronológica de entrada do pedido de licença ou de funcionamento ou de aprovação do projeto para cada Administração Regional, separadamente.

Art. 6º Os estabelecimentos de educação infantil e os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau, regularmente instalados anteriormente à vigência da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, ou da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, em zonas que passaram à categoria de uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1, deverão atender apenas às disposições do item IV do art. 5º, admitindo-se exclusivamente as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reforma com aumento de área construída, será considerado como um projeto novo, devendo atender integralmente ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Aos estabelecimentos de ensino ou de educação infantil instalados em zonas de uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1 em situação irregular na data da publicação desta Lei, que não puderem atender ao que ora é estatuído, fica estabelecido que após o encerramento do atual ano letivo será aplicado o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974.

Art. 8º Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no Quadro anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 100 metros, mediante a vinculação desse imóvel com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às zonas de uso Z1.

Art. 9º Não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, aos estabelecimentos de ensino que se beneficiarem com o estatuído nesta Lei.

Art. 10. As edificações que, ao utilizarem os benefícios desta Lei, ultrapassem aos valores máximos permitidos para a zona de uso em que se localizam, não poderão ter outra destinação que não as objeto desta Lei.

Art. 11. A aplicação dos benefícios desta Lei às zonas de uso especial Z8 fica a critério da Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP.

Art. 12. Os novos estabelecimentos de ensino objeto desta Lei, que se instalarem em imóveis lineares a vias que integrem o sistema de vias expressas ou o sistema de vias arteriais do Município, não poderão se beneficiar desta Lei.

Art. 13. Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta Lei o Quadro anexo.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo
Miguel Colasuonno - Prefeito

Quadro único,
anexo à Lei nº 8.211/75

Estabelecimentos de Ensino pertencentes ao Sistema Educacional do Estado de São Paulo e dos Estabelecimentos de Educação Infantil

Características de Dimensionamento, Recuo, Ocupação, Aproveitamento e Estacionamento,
Pátio de Embarque e Desembarque de Veículos - Pág. 274

Complementado pelo art. 15 da Lei nº 8.769/78 e pelo art. 9º da Lei nº 9.094/80 - Págs. 80 e 100

Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975

Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, nas zonas de usos especiais Z8, cria novas zonas de uso, amplia zonas existentes, e dá outras providências.

Lei de zonas de uso especial Z8

Projeto de Lei nº 200/74

A Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, alterada e complementada pela Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, estabeleceu as condições gerais de uso e ocupação do solo no Município, praticamente refletindo situações e tendências da realidade urbana, captáveis ao nível de conhecimento, desta realidade, disponível na ocasião de sua elaboração.

No entanto, foram selecionadas dentro do Município 61 (sessenta e uma) áreas, classificadas como zona de uso especial Z8, que deveriam ser objeto de legislação específica por parte da municipalidade durante um prazo predeterminado.

Estipulado inicialmente em 3 (três) anos, este prazo foi reduzido posteriormente, expirando-se a 24 de dezembro de 1974, um ano após a publicação da Lei nº 8.001/73.

Estas unidades territoriais selecionadas caracterizam-se, de um modo geral, por abrigarem usos institucionais especiais (p. ex., aeroporto) ou por se encontrarem total ou parcialmente não ocupadas ou, ainda, por estarem submetidas a intenso processo de transformação, sob impacto de vultosos investimentos públicos e da dinâmica da estruturação urbana. Constituem, portanto, um "estoque estratégico" de áreas do Município, a merecer um tratamento especial, sob uma visão de conjunto do processo de desenvolvimento urbano, que se estima conveniente ordenar e controlar.

Durante o período de tempo prefixado, estas áreas selecionadas foram objeto de análise e investigações minuciosas e aprofundadas, avaliando-se diversas proposições de uso e ocupação sugeridas pelo acervo de informações acumuladas e sempre tendo-se presente a visão de conjunto, através da ponderação das repercussões previsíveis dessas proposições.

Estas análises foram conduzidas, inicialmente, através de diversos estudos realizados em paralelo, tendo sido seus resultados avaliados em conjunto. Assim, por exemplo:

1. As zonas de uso especial Z8 envolvidas no projeto Cidade Leste foram estudadas no contexto do projeto e alvo de proposições de uso e ocupação do solo compatíveis com as finalidades deste projeto e de modo a possibilitar sua implantação, já iniciada.
2. As Z8-010 e Z8-007, na área da Bela Vista e da Luz, respectivamente, mereceram também estudos particularizados que possibilitaram, a par do estabelecimento da regulamentação de uso e ocupação, identificar projetos específicos de reurbanização, de preservação de edificações de valor histórico e cultural, passíveis de serem promovidos pelo Município, dentro de um plano global para essas unidades territoriais.
3. Para as Z8 ao longo da linha Norte-Sul do Metrô, em início de operação, proposições levaram em consideração os planos de reurbanização já aprovados por essa Egrégia Câmara e procuraram induzir uma ocupação compatível com este novo evento na Cidade que é o Metrô.
4. O problema da localização industrial no Município foi amplamente estudado e analisado, resultando dessas avaliações as indicações de novas áreas para os usos industriais, particularmente para abrigarem estabelecimentos industriais a serem relocados dentro do Município.

Releva mencionar que para a elaboração de todos esses estudos foram mobilizados consultores especializados de alto nível, que permitiram assessoria permanente à equipe técnica da Prefeitura. Constituíram também contribuição valiosa para a consecução dos estudos o recente trabalho de aerofotogrametria e mapeamento elaborado no contexto do Sistema Cartográfico Metropolitano, liderado e conduzido pelo GEGRA - Grupo Executivo da Grande São Paulo, e as informações do cadastro imobiliário fiscal, processadas pela PRODM - Companhia de Processamento de Dados do Município.

O elenco de estudos empreendidos, além de confirmar e acentuar a necessidade de uma regulamentação específica para as zonas de uso especial Z8, enfatizou, também, a conveniência, dentro do processo permanente de planejamento, de se alterar algumas zonas especiais Z8, particularmente em áreas estratégicas para a execução, a curto e médio prazos, de programas de obras da Companhia do Metropolitano de São Paulo, da EMURB - Empresa Municipal de Urbanização e relativas à melhoria dos trens de subúrbios da FEPASA e Rede Ferroviária Federal, entidades que participaram da definição deste projeto de lei. Em função da avaliação da experiência de ordenação dos impactos da linha Norte-Sul e dos processos de renovação urbana ao longo desta linha, foi equacionada a estratégia, agora coordenada, inclusive quanto ao cronograma, de atuação junto à linha Leste-Oeste do Metrô.

O projeto de lei, ora encaminhado, atendendo às disposições legais, consubstancia os resultados dos estudos e análises elaborados pelo órgão competente da Prefeitura.

Está dividido em sete capítulos, segundo a seguinte estrutura básica:

- Capítulo I - Dos Objetivos e Definições
- Capítulo II - Das Zonas de Uso

Capítulo III - Das Zonas Industriais

Capítulo IV - Das Zonas Especiais de Preservação de Mananciais

Capítulo V - Das Zonas Especiais de Preservação de Recursos Naturais

Capítulo VI - Das Disposições Especiais

Capítulo VII - Das Disposições Gerais

A primeira parte justifica e enfatiza os principais objetivos que se pretende alcançar ao regulamentar o uso e a ocupação do solo nestas áreas, que constituem o primeiro "estoque estratégico de áreas especiais", a serem tratadas diferenciada e mais minuciosamente ao contexto do planejamento da cidade de São Paulo. Entre esses objetivos estão a adequação dos instrumentos legais que permitirão o zoneamento de microáreas do Município, os estímulos a reagrupamento de lotes e à preservação da paisagem urbana, à preservação dos recursos naturais disponíveis e das condições de implantação de projetos viários e de desenvolvimento urbano, e a ênfase ao desejável processo de relocação industrial orientada no sentido do setor mais adequado ao desenvolvimento do Município e da área metropolitana. Estas diretrizes expressam, além do mais, a coerência da política de uso do solo do Município de São Paulo quanto às políticas nacional e regional de desenvolvimento urbano.

O Capítulo II apresenta a classificação das zonas especiais Z8, agrupado em doze grupos em função de suas características básicas, definindo as condições de controle de uso e ocupação do solo, que permitirão o tratamento de microáreas em função de suas peculiaridades e dentro do mesmo quadro geral baseado no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de São Paulo. É também criado, na proposição, novo tipo de Corredor de Uso Especial Z8-CR5, com o qual será possível, ao lado dos quatro tipos definidos pela legislação em vigor, atender às particularidades das áreas onde sua implantação se imponha no interesse da Cidade.

No que se refere às zonas industriais, fica consolidada a prioridade dada pelo Município ao controle dos impactos que podem ser causados pelas indústrias em relação ao meio ambiente, o qual exige, além da utilização dos Instrumentais criados por legislação municipal, um esforço de coordenação e integração com os órgãos regionais, estaduais e federais, ligados à proteção do meio ambiente e ao processo de desenvolvimento industrial.

Além disso, evidencia-se no projeto a preocupação maior da administração paulistana quanto ao processo de reorientação da localização industrial no Município, privilegiando os estabelecimentos hoje desconformes com as zonas de uso em que se encontram e se reloquem para as novas zonas industriais, localizadas também em função de uma desejada indução do desenvolvimento de São Paulo na direção Leste, vinculados os estímulos fornecidos à destinação de suas atuais instalações a usos permitidos pela legislação vigente.

O Capítulo IV trata das zonas urbanas localizadas na região das bacias de Guarapiranga e Billings, classificadas pelo Decreto Estadual nº 52.864, de 17 de janeiro de 1972, de forma a se impor uma política de uso e ocupação do solo orientada à preservação desses mananciais. Para tanto, é estimulado o remanejamento de parcelamentos do solo aprovados, executados ou não, ou em processo de aprovação, bem como são criadas novas condições de parcelamento do solo, sempre tendo em mira a melhoria da qualidade de vida e a paisagem urbana da área, respeitadas as peculiaridades de sua localização.

As zonas especiais de preservação de recursos naturais referem-se à área anteriormente definida como Z8-100, de usos rurais, cuja predominância é agrícola ou recreacional em função dos diferentes tipos em que foi dividida. Aplicam-se, também, neste caso, os critérios para assegurar que os empreendimentos mantenham a baixa densidade da área associada a melhores condições paisagísticas e ambientais.

O Capítulo VI trata das zonas especiais da Bela Vista e da Luz, áreas próximas ao centro da Cidade, consideradas em processo de deterioração, as quais já o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI, em 1971, indicava como áreas para renovação. Estas zonas especiais exigiam, para sua definição, estudos profundos que reconhecessem sua evolução histórica e identificassem os processos urbanísticos, sociais e econômicos por que atualmente passam. Em função destes detalhados estudos - que chegaram praticamente a equacionar planos de desenvolvimento para estas zonas - resultaram as propostas de uso do solo expressas no projeto e uma série de projetos específicos a serem desenvolvidos e detalhados. Foi o maior grau de complexidade da área e de conhecimento de sua realidade que levaram a maior nível de detalhamento a aplicação nestas duas zonas especiais da sistemática de zoneamento por microáreas equacionadas na proposição.

O Capítulo final, de disposições gerais, esclarece diversos detalhes do projeto, em particular sua compatibilização com a legislação em vigor.

Com a presente proposição, altera-se fundamentalmente o papel das zonas especiais Z8. De áreas consideradas "indefinidas" ou "congeladas", passam a ser zonas estudadas de modo muito mais profundo e minucioso, sendo objeto de um zoneamento baseado em microáreas.

As atividades de controle do uso do solo no Município deverão ter continuidade segundo as seguintes linhas de atuação:

- a. o detalhamento e a execução de projetos específicos nas áreas mais profundamente estudadas, como as da Bela Vista, Luz e Projeto Cidade Leste;
- b. a elaboração de legislação específica para escolas, a exemplo do já realizado para hotéis de turismo e para hospitais;
- c. o estudo de legislação especial para os conjuntos industriais e para unidades territoriais integradas;
- d. a elaboração de estudos detalhados para novas microáreas, como as que sofrerão o impacto direto de projetos, a exemplo da linha Leste-Oeste do Metrô, e áreas estratégicas com a zona central, já em fase de primeiros estudos.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de novembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, representadas por siglas, com suas características básicas, as seguintes zonas de uso:

- As alíneas "a", "b", "c" ficam revogadas pela Lei nº 9.300/81 para a zona rural Leste-Oeste e pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 para a zona rural Norte-Sul - Págs. 102 e 129
- d. Z8 - 200 - Imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, destinados à preservação;
- e. Alterada pelo art. 1º da Lei nº 8.800/78 - Pág. 87
- f. Alterada pelo art. 1º da Lei nº 8.840/78 - Pág. 88
- g. Z11 - uso predominantemente residencial, de densidade demográfica baixa;
- h. Z12 - uso predominantemente residencial, de densidade demográfica média;
- i. Z8 - 007/01 a Z8 - 007/12 - usos e características especiais, aplicáveis à área da Luz.

§ 1º As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas, nas zonas de uso de que trata esta Lei, são aquelas constantes dos Quadros nºs 28, 58 e 581, anexos.

§ 2º Os perímetros resultantes das alterações da zona de uso Z8, exceto os das zonas de uso Z2 e Z8 - 100, têm sua localização e limites descritos no Quadro nº 88, anexo, e determinados nos mapas anexos nºs 221-12-0321, 222-11-0295, 13-221-0275 e 13-221-0328, ressalvado o que dispõe o art. 4º desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às novas zonas de uso, ora instituídas, as disposições dos §§ 2º, 4º, 6º e 7º do art. 19 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

§ 4º Revogado pelo art. 13 da Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

§ 5º Os usos permitidos em imóvel enquadrado na zona de uso Z8 - 200 são aqueles permitidos em zona de uso que o circunda ou, quando for o caso, no corredor de uso especial a que o imóvel seja linear.

Art. 2º Nova redação dada pelo art. 18 da Lei nº 9.725/84 Pág. 144

Art. 3º Revogado pelo art. 20 e letra "a" do art. 21 da Lei nº 9.040/80 - Pág. 96

Art. 4º No perímetro Z8 - 002, da zona de usos especiais Z8, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Não se admite qualquer novo desdobro ou desmembramento que resulte em lote com área inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).
- II - Os lotes e glebas existentes anteriormente à data de publicação desta Lei enquadram-se na zona de uso Z2, e os que vierem a resultar de desdobro enquadram-se na zona de uso Z1.
- III - Em área objeto de plano de arreamento e loteamento:
 - a. no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) da área serão enquadram-se na zona de uso Z1;
 - b. no máximo 5% (cinco por cento) da área poderão ser enquadram-se na zona de uso Z3;
 - c. no mínimo 20% (vinte por cento) da área serão destinados a áreas verdes e 10% (dez por cento) a áreas institucionais;
 - d. no mínimo 20% (vinte por cento) da área serão destinados a vias de circulação, aplicando-se o que dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Em gleba enquadrada na zona de uso Z2, nos termos do item II, admite-se também a execução de conjuntos do tipo R3 - 02, desde que o aproveitamento do solo não ultrapasse a uma vez a área da gleba.

- Art. 5º ➔ Revogado pelo art. 6º da Lei nº 10.671/88 - Pág. 168
 Art. 6º ➔ Revogado pelo art. 34 da Lei nº 9.413/81 - Pág. 136
 Art. 7º Ficam aprovados os planos de urbanização a serem implantados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, às suas expensas, nas áreas circunscritas pelos seguintes perímetros:

- I - Santana - perímetro assinalado pelos números 1 a 45 na planta anexa nº 13-221-0275, abrangendo área com cerca de 147.000 m² (cento e quarenta e sete mil metros quadrados).
 II - Jabaquara - perímetro assinalado pelos números 1 a 18 na planta anexa nº 13-221-0328, abrangendo área com cerca de 93.000 m² (noventa e três mil metros quadrados).
 III - Liberdade - perímetro assinalado pelos números 1 a 6 na planta anexa nº 222-11-0295, abrangendo o total de 80.318,50 m² (oitenta mil, trezentos e dezoto metros e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. As plantas referidas neste artigo, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta Lei.

- Art. 8º Nas áreas abrangidas pelos perímetros descritos no artigo anterior, serão implantados edifícios residenciais, edifícios comerciais, edifícios institucionais, edifícios para escritórios, serviços públicos, hotéis, estacionamentos para veículos, equipamentos comunitários e áreas públicas.

- § 1º A taxa de ocupação do solo admitida não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) em relação à área total correspondente a cada um dos perímetros de renovação, descritos no artigo anterior, podendo atingir até 40% (quarenta por cento) em projetos parciais do plano. O coeficiente de aproveitamento máximo, em relação à área do perímetro de renovação, será de 2,5 (dois e meio), podendo atingir até 4,00 (quatro) nos projetos parciais do plano.

- § 2º Os planos de renovação urbana deverão assegurar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total correspondente ao perímetro para espaços ajardinados e arborizados, podendo, em projetos parciais do plano, este índice ser reduzido até o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da área correspondente ao projeto.

- § 3º Para a aprovação de cada um dos projetos parciais do plano serão considerados as taxas, coeficientes e índices dos projetos anteriores já aprovados, de modo a garantir o controle do aproveitamento e ocupação do restante da área dentro das limitações previstas nesta Lei.

- § 4º Será exigido o recuo de frente mínimo de 5 m (cinco metros) em todos os logradouros que constituírem os limites da área de reurbanização. Nos demais logradouros, os recuos serão fixados pelo próprio projeto de reurbanização.

- Art. 9º Os imóveis atingidos pela implantação dos planos ora aprovados serão adquiridos ou desapropriados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, de conformidade e para os fins previstos no artigo 5º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971.

- Art. 10. Fica assegurada prioridade na aquisição das edificações a serem executadas, dentro da área abrangida pelos planos ora aprovados, ao proprietário residente ou estabelecido em imóvel necessário à sua implantação, bem como ao locatário de prédio de uso residencial ou não.

- § 1º A prioridade de aquisição pelo proprietário, prevista neste artigo, poderá efetuar-se, também, mediante permuta do imóvel, com ou sem forma, pelos valores da época da transação.

- § 2º Para os efeitos deste artigo, ao proprietário se equipara o compromissário comprador, com título aquisitivo inscrito em Registro de Imóveis.

- § 3º Na aquisição por locatário, o pagamento do preço poderá efetuar-se mediante financiamento pelo sistema financeiro de habitação, obtido pelo interessado.

- § 4º A condição de locatário, para os fins previstos neste artigo, deverá ser comprovada como existente em data anterior à da publicação da presente Lei.

- Art. 11. Caso as novas edificações venham a ser destinadas à locação, os atuais locatários de prédios atingidos pela execução dos planos ora aprovados, terão prioridade para a locação.

- Arts. 12. a 21. ➔ Revogados pela Lei nº 9.300/81 para a zona rural Leste-Oeste e pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 para a zona rural Norte-Sul - Págs. 102 e 129.

- Art. 22. ➔ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.848/78 - Pág. 90

- Art. 23. Continuam sujeitas às disposições da legislação urbanística anterior a esta Lei as partes da zona de uso especial Z8 que:
 a. não tenham sido expressamente alterada por esta Lei;
 b. ➔ Revogado pela Lei nº 9.300/81 para a zona rural Leste-Oeste e pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 para a zona rural Norte-Sul - Págs. 102 e 129.

- c. não tenham sido ainda objeto de planos específicos de zoneamento elaborados pela Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP.

Parágrafo único. Os planos a que se refere a letra "c" deste artigo serão elaborados e submetidos à aprovação da Câmara Municipal, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data desta Lei.

- Art. 24. Nos lotes existentes anteriormente à publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, pertencentes a loteamentos aprovados ou com frente para via oficial, incluídos dentro do perímetro da zona Z8, mesmo nos casos em que seja vedado o uso residencial, admite-se a construção de uma residência por lote, atendidas as seguintes disposições:

- I - Em lote, com área máxima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento máximos serão de respectivamente 0,4 e 0,8, obedecidos os recuos mínimos fixados para a zona de uso Z2.

- II - Em lote com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), os índices máximos e mínimos atenderão ao seguinte:

- a. área de ocupação máxima do lote será o resultado da soma de 100,00 m² (cem metros quadrados) mais 40% (quarenta por cento) da área que ultrapassar a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em cada lote;

- b. a área de edificação máxima será o resultado da soma de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) mais 40% (quarenta por cento) da área que ultrapassar a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em cada lote;

- c. os recuos mínimos obrigatórios serão os da zona de uso Z2 para lotes até 1.000,00 m² (um mil metros quadrados) e os da zona de uso Z1 para lotes maiores.

- Art. 25. ➔ Revogado pelo art. 13 da Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

- Art. 26. Para os lotes com menos de 21,00 m (vinte e um metros) de profundidade média, aplicam-se as disposições do art. 19, § 4º da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

- Art. 27. Nas zonas de uso Z2 e Z3 somente é permitida a instalação de novos postos de abastecimento ou de lavagem de veículos ou de abastecimento e lavagem de veículos, à distância mínima de 500,00 (quinhentos metros), na zona Z2 e de 300,00 (trezentos metros), na zona Z3, de outro posto já existente, de qualquer um dos três tipos mencionados.

- § 1º Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão protocolados unicamente na Supervisão Central de Uso e Ocupação do Solo - SCUOS, para controle de localização e observância da ordem cronológica dos respectivos requerimentos.

- § 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos de postos de abastecimento separados entre si, por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia ou curso d'água não contido em galeria.

- Art. 28. ➔ Revogado pelo art. 34 da Lei nº 9.413/81 - Pág. 136

- Art. 29. e § 1º ➔ Revogados pelo art. 34 da Lei nº 9.413/81 - Pág. 136

- § 2º ➔ Revogado pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 - Pág. 129

- Art. 30. ➔ Revogado pelo quadro 7B, anexo à Lei nº 9.334/81 - Pág. 283

- Art. 31. ➔ Revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.841/85 - Pág. 148

- Art. 32. ➔ Revogado pelo art. 4º da Lei nº 9.841/85 - Pág. 148

- Art. 33. Ficam revogadas as Leis nº 7.094, de 28 de dezembro de 1967, que dispõe sobre a proibição de coelheiras e estábulos na zona urbana; 7.689, de 5 de janeiro de 1972, que estabelece restrição de recuo às construções nos lotes com frente para a Rua Tutóia; 7.982, de 18 de dezembro de 1973, que aprova plano de urbanização no 2º subdistrito Liberdade; e 8.205, de 6 de fevereiro de 1975, que dispõe sobre edificações de grande porte e projetos de conjuntos de comércio e serviços; bem como os arts. 7º e 8º da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972; os arts. 38 e 41 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, ambas dispondo sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.

- Parágrafo único. Os estábulos e coelheiras de que trata a Lei nº 7.094/67, ora revogada, somente serão permitidos na zona urbana, quando constituírem partes integrantes de quintais militares, hipódromos, sociedades hípiacas, zoológicos ou parques de exposição de gado, a área ocupada pelas coelheiras e estábulos não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da área total do terreno, mantido o afastamento mínimo de 15 m (quinze metros) em relação a todas as divisas do terreno.

- ➔ Dada nova redação pelo art. 21 da Lei nº 8.881/79 - Pág. 92

- ➔ Revogado pela Lei nº 10.015/85 - Pág. 151

- ➔ Dada nova redação pelo art. 10 da Lei nº 10.015/85 - Pág. 151

- Art. 37. A relação de clubes esportivo-sociais e de clubes de campo, constantes do Quadro nº 9A da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, fica substituída pela do Quadro nº 9B, anexo a esta Lei.

- Art. 38. Rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito fazem parte integrante desta Lei os Quadros anexos números 2B, 5B e 5B1, em folhas únicas, 8B, em quarenta e sete folhas, e 9B, em três folhas, bem como os mapas anexos nº 221-12-0321, 222-11-0295, 13-221-0275 e 13-221-0328, em trinta e quatro folhas, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP.

- Art. 39. Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.124, de 14 de novembro de 1951, relativas a construções nas Ruas dos Ingleses e 13 de Maio.

- Art. 40. Os infratores das disposições das Leis nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, e 8.001, de 24 de dezembro de 1973, e desta Lei, ficam sujeitos à aplicação das multas e sanções previstas no Quadro nº 6A, anexo à citada Lei nº 8.001/73, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria.

- Art. 41. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

- Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo

Cláudio Egydio Setúbal - Prefeito

Quadro nº 2B,

anexo à Lei nº 8.328/75

Características das Zonas de Uso - Pág. 275

Quadro referido nos arts. 1º (§ 1º) e 38

Quadro nº 5B,

anexo à Lei nº 8.328/75

Zonas de Usos Especiais Z8 - Pág. 276

Quadro referido nos arts. 1º (§ 1º) e 2º e 38 desta Lei

Quadro nº 5B1,

anexo à Lei nº 8.328/75

Zona de Usos Especiais

Perímetro Z8-007 (Área da Luz) - Pág. 277

Quadro referido nos arts. 1º (§ 1º) e 38 desta Lei

Quadro nº 8B,

anexo à Lei nº 8.328/75

Descrição de Perímetros das Zonas de Uso

- Z8 - 003 - Começa na confluência da Avenida General Alaliba Leonel com a Avenida Zaki Narchi, segue pela Avenida Zaki Narchi, segmento 6-5, segmento 5-4, segmento 4-3, linha de transmissão da Eletropaulo, segmento 2-1, Avenida Cruzado do Sul, Avenida General Alaliba Leonel até o ponto inicial. (96 U 5)

- Z8 - 004 - ➔ Alterado pelo art. 19 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

- Z8 - 006 - ➔ Alterado pelo art. 20 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 127

- Z8 - 007 - Superperímetros:

- ➔ Alterados pelo quadro EC, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

- Z8 - 008 - Começa na confluência da Avenida Guatubar com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Aricanduva, segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, linha de transmissão da Eletropaulo, segmento 5-6, Avenida Guatubar até o ponto inicial. (160 B 22)

- Z8 - 009 - Começa na confluência da Rua Leonilda Magrini com a Rua 22 de Abril, segue pela Rua 22 de Abril, Rua Francisco Godinho, caminho 3 (inexistente), segmento 1-2, Rua João da Silva Aguiar, segmento 3-4, divisa do Município Ferraz de Vasconcelos, Rua Barreiros de Almeida, Rua Professor Ceodato Cosme Tadeu, Rua Boqueirão de Poti, Rua Leonilda Magrini até o ponto inicial. (138 P 25)

- Z8 - 011 - ➔ Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

- Z8 - 014 - ➔ Alterado pelo art. 21 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

- Z8 - 015 - Começa na confluência da linha de transmissão da Eletropaulo com a adutora do Rio Claro, segue pela adutora do Rio Claro, segmento 1-2, Rua Esquivel Navarro, Rua Domênico Montella, Rua D-1 (trecho inexistente), Rua 19 (inexistente), Rua 23 (inexistente), segmento 3-4, segmento 4-5, linha de transmissão da Eletropaulo até o ponto inicial. (216 F 17)

- Z8 - 016 - ➔ Extinto pelo art. 14 da Lei nº 9.412 - Pág. 129

- Z8 - 017 - ➔ Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

- Z8 - 018 - ➔ Alterado pelo art. 22 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

- Z8 - 027 - ➔ Extinto pelo art. 19 da Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

- Z8 - 029 - ➔ Alterado pelo Quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

- Z8 - 030 - Perímetro assinalado pelos números 1 a 45 na planta nº 221-12-0321-A, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, anexa a esta Lei. (58 O 28)

- Z8 - 034 - Começa na confluência da Rua Guatubarapá com a Avenida do Café, segue pela Avenida do Café, segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, Rua Tenente Mauro de Miranda, segmento 5-6, segmento 6-7, segmento 7-8, segmento 8-9, segmento 9-10, Rua Sargento Tomás de Medeiros, Rua Sargento Antenor Teixeira, Rua dos Cunipais, Avenida Doutor Luís da Rocha Miranda, Rua Volkswagen, Rua das Carmaubeiras, Rua Guaratuba, segmento 11-12, segmento 12-13, Rua Guataparapá até o ponto inicial. (235 L 26)

- Z8 - 036 - ➔ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.766/78 - Pág. 76
 Z8 - 037 - Começa na confluência da Rua José Gomes Falcão com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Professor Joaquim Monteiro de Carvalho, Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Avenida Marques de São Vicente, Rua José Gomes Falcão até o ponto inicial. (94 J 21)

- Z8 - 040 - ➔ Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.767/78 - Pág. 84

- Z8 - 057 - ➔ Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.767/78 - Pág. 84

- Z8 - 061 - ➔ Extinto pelo art. 14 da Lei nº 9.412/81 - Pág. 129

- Z8 - 062 - Começa na confluência da Rua Jaguaré Mirim com a Avenida Doutor Gastão Vidigal, segue pela Rua Jaguaré Mirim, segmento 1-2, Rua Mergenthaler, Avenida Doutor Gastão Vidigal até o ponto inicial. (117 O 2)

- Z8 - 012 - VETADO

Imóveis Enquadrados na Zona de Uso Z8-200

Z8-200.001 - Igreja de Nossa Senhora da Boa Morte e adjacências. Esta mancha é a única que envolve construções de taipa de pilão do final do século XIX e construções que caracterizam o início desta, possuindo obras até das décadas de 20/30. É a única que ainda permite perspectivas semelhantes àquelas existentes no século passado, pois as alturas das edificações ainda permanecem baixas, deixando que a igreja, de alguns ângulos, domine a paisagem, principalmente para quem sobe a Rua Tabatinguera ou para quem transite pela Rua Conde de Sarzedas, na altura da Rua João de Carvalho. Nestas manchas, a Prefeitura deverá estipular gabaritos máximos e preservar algumas construções de certo interesse e serem definidas, como, por exemplo, as casas populares das Ruas Carolina Augusta e João de Carvalho. Os terrenos hoje desocupados da Rua Tabatinguera, que presentemente servem de estacionamento de carros, deverão ser desapropriados para serem integrados à encosta do morro ainda livre.

➔ Complementado pelas Leis nº 8.759/78, nº 8.767/78, nº 8.848/78, nº 9.719/84, nº 9.725/84, nº 9.768/84, nº 10.093/86, nº 12.739/89 e nº 10.759/89

Z8-200.002 - O Pátio do Colégio e adjacências. Além de ser o local da fundação da Cidade, ainda existem nas adjacências outras construções de interesse: o antigo Beco do Colégio ao lado da Casa da Marquesa dos Santos; uma perspectiva para a Praça da Sé encimada pelo sobrado azul de 1888 daquele logradouro (nº 57); os edifícios de Ramos de Azevedo, o prédio da Bolsa de Mercadorias, antiga praça e o prédio tombado de taipa de pilão, que pertenceu à Marquesa dos Santos, último remanescente das construções particulares de taipa no Centro.

Z8 - 200.003 - Prédios antigos da Praça do Patriarca e adjacências. Outro conjunto importante porque possui edifícios que vão desde 1881 até as décadas de 20/30. Engloba prédios das Ruas da Quitanda, São Bento e Libero Badaró. Relação de edifícios a preservar: Rua da Quitanda nº 133, construído em 1903, e 126, de 1910, projetado por G. Marmorat que estão vis-à-vis mantendo a antiga escada da rua. A seguir, vem o prédio 162 da mesma rua, ocupado pela casa Frein, depois os edifícios nº 203 e 197 da Rua São Bento. Este último é de maior importância, porque é de 1881 e está praticamente intacto, possuindo forros decorados, portas pintadas de modo raro, vidros lapidados de grande interesse documental etc. Depois, vêm os prédios da Praça do Patriarca nº 78 e 96, que se unem aos edifícios nº 282, 326, 332, 346, 326, 452 e 488 da Rua Libero Badaró; alás, este último é o primeiro prédio de apartamentos de São Paulo, projeto de 1918, de Samuel das Neves, com a colaboração de seu filho Cristiano Slicker das Neves, encerra o conjunto o edifício América, antigo Martelli.

Z8 - 200.004 - O Largo Coração de Jesus, composto da Igreja de casas do fim do século, especialmente o conjunto de sobrados de 1898. Casas nº 83, 81, 67, 65, 69, 37, 23 e 21 do Largo.

Z8 - 200.005 - O edifício nº 111 da Rua Florêncio de Abreu, de 1884, outro construído nos jardins do primeiro, de 1909, onde se instala "Casa da Bóia". O sobrado de 1884, inclusive, deverá ser preservado todos os seus pertences, porque é o único na cidade a manter o todo integrado a sua decoração e equipamento, desde os quadros das paredes até o mobiliário e objetos de uso cotidiano; o pomar, anexo aos quintais do Mosteiro de São Bento, é precioso.

Z8 - 200.006 - Conjunto formado pelo sobrado nº 237 e pelo anexo nº 229 da Rua São Domingos. O primeiro, construído de 1889, quando algum interesse arquitetônico dentro das linhas das construções ecléticas do fim do século. O conjunto faz esquina com a rua, cujo gabarito deverá ser mantido, se as casas não forem preservadas.

Z8 - 200.007 - Importante conjunto de construções do final do século XIX na Avenida da Liberdade de nº 330, 332, 350, 472, 468, 454 e 422, e sobrado de nº 350, datado de 1879, tem muito interesse, inclusive porque seu terreno posterior, em nível inferior à rua, exigiu alguma adequação, tendo em vista as Avenidas 23 de Maio e Radial Leste-Oeste, que passam nas proximidades.

Z8 - 200.008 - Edifícios da ladeira formada pela Rua Dr. Falcão nº 143 e 151 e o da Rua Libero Badaró nº 137 que, segundo o documento do arquiteto Cristiano das Neves, é o primeiro edifício feito na cidade com estrutura de concreto armado.

Z8 - 200.009 - O que sobra da Praça da Sé antiga, do lado oposto à

estação do Metrô, isto é, os prédios de nº 42, 62, 96 e 108, além daqueles que fazem esquina com as transversais como as Ruas Barão de Paranapalca e Benjamin Constant.

Z8 - 200.010 - Conjunto formado pelos prédios de nº 348, 368, 370, 373, 375, 380, 382, 391, 394 e 407 da Rua Santa Iligênia, incluindo o interessante palacete Helvêdia e o palacete Lellis, na esquina com Rua Aurora nº 244.

Z8 - 200.011 - Importante quarteirão da Rua Carlos de Sousa Nazaré que contém obras alusivas à ação dos imigrantes sírio-libaneses nas décadas 20/30. Notáveis importantes prédios: Palacete Paraisópolis nº 301, Palacete São Jorge, nº 286, construído pelo rico imigrante Raskalah Jorge, aproximadamente em 1930, e o Palacete Nicolau Tabach nº 277.

Z8 - 200.012 - Conjunto de duas casas do final do século XIX nas Ruas Doutor Cesário Mota Jr., nº 83 e 95, esquina da Rua Santa Isabel.

Z8 - 200.013 - Manchas formadas pelo São Paulo Center Hotel e prédios próximos, especialmente o que faz frente para o Viaduto Santa Iligênia, nº 269. Nas proximidades há o Hotel Avelar, na Av. Cásper Líbero, nº 65, prédio de arquitetura precursora na cidade e o edifício J. Moreira, na mesma rua nº 134, ótimo exemplo de arquitetura art-decô.

Z8 - 200.014 - Interessante conjunto de residências formando uma vila em estilo inglês vitoriano, executado no começo do século por engenheiro que trabalhou na construção da Estação da Luz. Rua Mauá nº 836, 842, 866, 872, 878, 886 e 892.

Z8 - 200.015 - Interessante conjunto de edifícios comerciais do início deste século, situado na confluência da Rua Comendador Alonzo Kherakian com a Santo André. Na primeira rua, casas nº 49, 58, 63, 92, 102, 118 e 120. Na segunda rua, casas nº 248, 233 e seguintes.

Z8 - 200.016 - Último quarteirão ainda íntegro da Avenida São João, que poderia ser preservado, englobando os prédios nº 354, 324, 300, 288 até o Edifício dos Correios.

Z8 - 200.017 - Mancha com edifícios de apartamentos pioneiros, com certo interesse, situados na confluência da Alameda Barão de Limeira com Praça Júlio Mesquita. Na primeira, prédios de nº 44, 30 e 14. Na segunda, prédios de nº 112, 108 e 90.

Z8 - 200.018 - Mancha de velhos prédios comerciais e de escritórios nas Ruas Roberto Simonsen nº 114, 108 e 91 e Venceslau Bras nº 78, 67 e 93.

Z8 - 200.019 - Mancha que ultimamente tem sido empregada publicitariamente como símbolo de São Paulo moderna, compreendendo os edifícios Itália, BRADESCO, COPAN, Hotel Hilton e prédios das três esquinas das Ruas Araújo com Major Santório; envolve, também, as confluências da Avenida Ipiranga com São Luis e Ipiranga com Epitácio Pessoa.

Z8 - 200.020 - Importante mancha, com validade documental, composta de casas operárias construídas em 1907 pela Companhia Econômica Paulista, na confluência das Ruas São Caetano com Cantareira, envolvendo as Ruas Economizadora, Dr. Luis Pisa, Euricles Félix de Matos e Dr. Cláudio de Sousa.

Z8 - 200.021 - Conjunto das estações de Estrada de Ferro da Luz e Júlio Prestes, principalmente as antigas desta última, uma delas ocupada pelo DOPS; também devem ser incluídos os hotéis antigos que lhes fazem frente tanto na Rua Mauá com Av. Cásper Líbero como no Largo General Osório.

Z8 - 200.022 - Conjunto de antigos palacetes, tendo como centro o Palácio dos Campos Eliseos. Notar as residências fronteiras, do outro lado da Avenida Rio Branco.

Z8 - 200.023 - Mancha formada pelos primitivos edifícios da Rua Barão de Itapetininga, de nº 268, 242 e o de esquina com a Avenida Ipiranga.

Z8 - 200.024 - Manchas constituídas por apartamentos contidos pelas Avenidas São João, Duque de Caxias e Alameda Barão de Campinas.

Z8 - 200.025 - Conjunto de residências operárias na Baixada do Glicério, especialmente no fim da Rua dos Estudantes.

Z8 - 200.026 - Conjunto de edifícios da Rua Álvares Penteado, próximo ao Largo do Café.

Z8 - 200.027 - Casas populares típicas da Rua São Domingos de nº 19, 21, 31 e 33.

Z8 - 200.028 - Antigo Grupo Escolar Miss Brow, na Rua do Camon nº 88, hoje ocupado por dependência da Secretaria da Agricultura.

Z8 - 200.029 - Quartel do Batalhão de Guardas, no Parque D. Pedro II.

Z8 - 200.030 - Edifício-sede do Instituto de Arquitetos do Brasil, à Rua Bento Freitas, esquina da Rua General Jardim.

Z8 - 200.031 - Velha residência art-nouveau à Rua Vitória nº 595, de propriedade de Sívio Sampaio Moreira.

Z8 - 200.032 - Residência de 1902, que foi da família Mello Freire, à Rua Major Diogo nº 353.

Z8 - 200.033 - Edifício art-decô J. Moreira, à Av. Cásper Líbero nº 134.

Z8 - 200.034 - Edifício comercial-residencial de 1892 da Rua Florêncio de Abreu nº 217.

Z8 - 200.035 - Edifício nº 427 da Rua Florêncio de Abreu.

Z8 - 200.036 - Edifício situado na esquina da Rua Paula Sousa, esquina da Rua Florêncio de Abreu, onde residia o presidente Washington Luiz.

Z8 - 200.037 - Edifício comercial-residencial de 1915, à Rua Paula

Sousa nº 370.

Z8 - 200.038 - Pequena residência art-nouveau, à Rua Aguiar de Barros nº 67.

Z8 - 200.039 - Edifício comercial Saldanha Marinho, um dos primeiros arranha-céus modernos de São Paulo, construção de 1930, em estilo art-decô, sito à Rua Líbero Badaró nº 39.

Z8 - 200.040 - Igreja de Santo Antônio, na Praça do Patriarca, uma das últimas construções de talpa de pilão da cidade. Seu frontispício, no entanto, é de tijolos, do final do século XIX.

Z8 - 200.041 - O prédio do século XIX que compõe o velho e tradicional Largo do Café, que se prolonga pela Rua do Comércio. Largo do Café nº 14.

Z8 - 200.042 - Rua Quintino Bocaiuva nº 22, antiga Rádio Record. Rua Quintino Bocaiuva nº 176, a Casa das Arcadas, tradicional edifício paulistano.

Z8 - 200.043 - Rua Riachuelo nº 115, sede do DAE.

Z8 - 200.044 - Edifício do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, à Avenida São João nº 269.

Z8 - 200.045 - O primeiro cinema racionalmente projetado em São Paulo, o Art-Palácio, pelo arquiteto Rino Levi, Av. São João nº 407, fronteiro com Largo do Paicandu.

Z8 - 200.046 - Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78

Z8 - 200.047 - Residência do final do século XIX, pertencente ao antigo Partido Social Progressista, à Alameda Barão de Limeira nº 238.

Z8 - 200.048 - Belo e bem cuidado projeto de edifício de apartamentos, à Alameda Barão de Limeira nº 145, esquina com Rua General Osório.

Z8 - 200.049 - Pequena residência popular com armazém no rés-do-chão, à Rua General Osório nº 438.

Z8 - 200.050 - Igreja dos Afiliados, que exige adequação da área envolvente.

Z8 - 200.051 - Edifício da Livraria do Pensamento, à Rua Doutor Rodrigo Silva nº 85.

Z8 - 200.052 - Sede do Banco Lavra, Rua 15 de Novembro nº 194.

Z8 - 200.053 - Sede do Banco Francês Italiano, Rua 15 de Novembro nº 213.

Z8 - 200.054 - Sede do Banco Noroeste, Rua 15 de Novembro nº 251.

Z8 - 200.055 - Edifício Século XIX, Rua 15 de Novembro nº 250.

Z8 - 200.056 - Sede do Banco Franco-Brasileiro, Rua 15 de Novembro nº 268.

Z8 - 200.057 - Sede do Banco Itaú, Rua 15 de Novembro nº 336.

Z8 - 200.058 - Prédio da Rua 15 de Novembro nº 307, esquina da Rua do Comércio.

Z8 - 200.059 - Prédio art-decô do Banco São Paulo, à Rua 15 de Novembro nº 347, com fundos para a Rua São Bento.

Z8 - 200.060 - Velho sobrado da Praça da Sé nº 57, datado de 1888, que compõe a "mancha" e formada pelas construções do Pátio do Colégio.

Z8 - 200.061 - A parte fronteira, que restou do incêndio, do edifício do Teatro Paramount.

Z8 - 200.062 - O Teatro Municipal.

Z8 - 200.063 - O Edifício Glória, na Praça Ramos de Azevedo.

Z8 - 200.064 - Antiga Assembléia Legislativa, no Parque D. Pedro II.

Z8 - 200.065 - O edifício Américo, antigo Martell.

Z8 - 200.066 - Edifício "Del Ouro para o Bem de São Paulo", Rua do Tesouro nº 29.

Z8 - 200.067 - Igrejas de São Francisco e da Ordem 3ª, que ainda ostentam taipas dos primeiros séculos.

Z8 - 200.068 - Igreja de São Gonçalo Garcia, à Praça Doutor João Mendes.

Z8 - 200.069 - Edifício Guatupará, à Rua Barão de Itapetininga nº 120.

Z8 - 200.070 - Edifício art-nouveau da Escola de Comércio Álvares Penteado.

Z8 - 200.071 - Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78

Z8 - 200.072 - Edifício Esther, projeto de Álvaro Vital Brasil, o primeiro edifício de arquitetura moderna do centro da cidade, na Avenida Ipiranga, esquina de 7 de Abril, fronteiro à Praça da República.

Z8 - 200.073 - Prédio atrás do Edifício Esther, à Rua Gabus Mendes.

Z8 - 200.074 - Antigo Colégio Alemão da Rua Otinda, hoje Praça Franklin Roosevelt.

Z8 - 200.075 - O "Mercado velho", à Rua da Cantareira, esquina Avenida Mercúrio.

Z8 - 200.076 - Edifício do antigo Hotel Esplanada, hoje escritório do Grupo Votorantim.

Z8 - 200.077 - Igreja de Nossa Senhora da Paz, à Rua Glicério.

Z8 - 200.078 - Edifício Guatuparázinho, Rua 24 de Maio nº 105.

Z8 - 200.079 - Cemitério da Colônia Paulista, em Colônia Paulista.

Z8 - 200.080 - Viaduto do Chá.

Z8 - 200.081 - Viaduto Boa Vista.

Z8 - 200.082 - Viaduto Santa Iligênia.

Z8 - 200.083 - Largo da Memória.

Z8 - 200.084 - Praça da República.

Z8 - 200.085 - Largo do Arouche, a parte arborizada.

Z8 - 200.086 - A Igreja de São Bento.

Z8 - 200.087 - Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no Largo do Paicandu.

Z8 - 200.088 - Residência no Largo do Arouche nº 360.

Z8 - 200.089 - Residência popular, à Rua Abolição nº 227.

Z8 - 200.090 - Colégio Estadual, Rua Major Diogo nº 200, antigo Hospital, Século XIX.

Z8 - 200.091 - Antigo Seminário da Luz, hoje Igreja de São Cristóvão, à Avenida Tiradentes, onde ainda existem paredes de talpa, da primitiva construção.

Z8 - 200.092; Z8 - 200.093; Z8 - 200.094 - Alteradas pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

Z3 - 037 - Começa na confluência da Rua Inhabatã com a Rua Ribeiro dos Santos, segue pela Rua Inhabatã, Rua Chipeú, Rua Doutor José Guilherme Eiras, Avenida Nordeste, Avenida Marechal Tito, Rua Salvador de Medeiros, Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, Rua Iacaci Maciel, RFFSA, Rua Salvador de Medeiros, Rua Arlindo Colação, Rua Idioma Esperanto até a Rua Severina Leopoldina de Souza, daí pela RFFSA, Rio Itaquera, Avenida Doutor José Artur Nova, Rua Pedroso da Silva, Rua Imeri, Rua José Amancio Cunha, Rua Ribeiro dos Santos até o ponto inicial. (80 B 17)

RESOLUÇÃO SEMPLA CNLU/079/95

Todos os lotes da quadra 153 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, ficam enquadrados na Zona de Uso Z3-037, com exceção do lote nº 63, que fica enquadrado integralmente na Zona de Uso Z6-017.

Z4 - 043 - Começa na confluência da Rua Nossa Senhora da Saúde com a Rua Angaturama, segue pela Rua Nossa Senhora da Saúde, Rua Nossa Senhora das Mercês, Rua Dom Vilelas, Rua Itaipava, Rua Marquês de Lages, Rua Nossa Senhora das Mercês, Rua Batuíra, Rua Romão Puiggar, Rua Dom Vilelas, Rua Angaturama até o ponto inicial. (237 D 14)

Z1 - 018 - Alterado pelo quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

Z1 - 021 - Alterado pelo quadro 8H, anexo à Lei nº 9.049/80 - Pág. 99

Z1 - 024 - Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

Z1 - 005 - Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

Z3 - 102 - Alterado pelo art. 27 da Lei nº 8.767/78

Z3 - 103 - Começa na confluência da Rua Ricardo Casa Nova com a Rua José Manoel da Fonseca Júnior, segue pela Rua José Manoel da Fonseca Júnior, Rua Doutor Edgar de Azevedo Soares, Rua Coronel Bento José de Carvalho, Rua Eugênia de Carvalho, Avenida Melchert, Rua Durvalina, Praça Dom Duarte Leopoldo, Rua Pedro Alexandrino, Rua Ricardo Casa Nova até o ponto inicial. (130 P 14)

Z3 - 104 - Começa na confluência da Rua Carlos Maria Steimberg com a Rua José Issi, segue pela Rua José Issi, Rua dos Continentes, Rua Itinguçu, Rua Carlos Maria Steimberg até o ponto inicial. (132 U 11)

Z3 - 109 - Começa na confluência da Rua Doutor Clementino com a Avenida Celso Garcia, segue pela Avenida Celso Garcia, Rua Engenheiro Andrade Júnior, Rua Imã Carolina, Rua Engenheiro Dagoberto Gasco, Rua Toledo Barbosa, Avenida Avaro Ramos, Rua Júlio de Castilhos, Rua Elói Cerqueira, Rua Passos, Rua Conselheiro Cotepepe, Rua Doutor Clementino até o ponto inicial. (126 U 17)

Z3 - 110 - Alterado pelo art. 16 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

Z3 - 119 - Alterado pelo quadro 8D, anexo à Lei nº 8.848/78 - Pág. 91

Z3 - 121 - Alterado pelo art. 6º e quadro 8-D da Lei nº 11.158/91 - Pág. 188

Z3 - 058 - Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

Z3 - 237 - Começa na confluência da Rua Conselheiro Saraiva com a Rua Doutor Zuquim, segue pela Rua Doutor Zuquim, segmento 3-2, segmento 2-1, segmento 1-45, segmento 45-44, segmento 44-43, segmento 43-42, segmento 42-41, segmento 41-40, segmento 40-39, segmento 39-38, segmento 38-37, segmento 37-36, segmento 36-35, segmento 35-34, segmento 34-33, segmento 33-32, segmento 32-31, segmento 31-30, segmento 30-29, segmento 29-28, segmento 28-27, segmento 27-26, segmento 26-25, segmento 25-24, (segmentos constantes da planta nº 221-12-0309, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, anexa a esta Lei), Rua Voluntários da Pátria, Avenida Braz Leme, Rua Salate, Rua Alfredo Pujol, Rua Amaral Gama, segue pela Rua Conselheiro Saraiva até o ponto inicial (Z8 - 030). (68 O 25)

Z3 - 238 - Alterado pelo art. 25 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

Z3 - 239 - Começa na confluência da Rua Gregório Serrão com a Rua Joaquim Távora, segue pela Rua Gregório Serrão, Rua Conceição Veloso, Rua Bartolomeu de Gusmão, Avenida Lins de Vasconcelos, Rua Verquiere, Rua Francisco Cruz, Rua Domingos de Moraes, Rua Joaquim Távora até o ponto inicial (Z8 - 032). (179 X 21)

Z3 - 240 - Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

Z3 - 210 - Começa na confluência da Rua Jacob Eduardo Toedtli com a Rua Soares de Avelar, segue pela Rua Jacob Eduardo Toedtli, Rua

Doutor Renan Basto, Rua Domingos de Santa Maria, Rua Humberto de Campos, Avenida do Café, Rua Abraão Miguel do Camo, Avenida Diederichsen, Avenida Leonardo da Vinci, Praça Francisco Sampaio Viana, Rua Lucrécia Maciel, Rua Engenheiro Edson de Toledo, Praça Barão de Japurá, Rua Botelho, Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, Rua Tenente Mauro de Miranda, segmento 4-3, segmento 3-2, segmento 2-1, Avenida do Café, Rua Guatupará, segmento 13-12, segmento 12-11, Rua Guaratuba, Rua das Camaubeiras, Avenida Doutor Luis da Rocha Miranda, Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, Rua Carlos Villalva, Rua Caviana, Avenida Pedro Severino, travessa Mexiana, Rua Soares de Avelar até o ponto inicial (Z8 - 034). (235 O 22)

Z3 - 241 - Começa na confluência da Rua Botelho com a Praça Barão de Japurá, segue pela Praça Barão de Japurá, Rua Guatupará, Avenida Leonardo da Vinci, Rua Lussanvira, Praça Santa Adelaide, Rua dos Jornalistas, Rua Nelson Fernandes, Rua Anita Costa, Rua São Borja, Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, Avenida General Daltro Filho (inexistente), Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, Rua das Seringueiras (Trecho inexistente) Rua das Seringueiras, Rua Forjilha Koralcho, Rua Guacurus, Rua das Grumixamas, Rua dos Bunitis, Rua Jequitibás, Rua das Casuarinas, Rua Farjilha Koralcho, Rua das Perobas, Rua Pinheirinho, Avenida General Valdomiro de Lima, Avenida Engenheiro George Corbiéri, Rua Botelho até o ponto inicial (Z8 - 035). (263 N 7)

Z3 - 093 - Alterado pelo art. 14 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

Z3 - 094 - Alterado pelo art. 15 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

Z3 - 096 - Extinto pelo art. 8º da Lei nº 11.158/91 - Pág. 186

Mantida a descrição pelo art. 26 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

Z6 - 020 - Começa na confluência da Rua Lopes Coutinho com a Rua Vinle e Um de Abril, segue pela Rua Vinle e Um de Abril, Rua Cesário Alvim, Rua Doutor Silva Leme, Rua Vinle e Um de Abril, Rua Cesário Alvim, Rua Visconde de Parnaíba, Rua São Leopoldo, Rua Cajuru, Rua Lopes Coutinho até o ponto inicial. (126 B 22)

Z6 - 021 - Começa na confluência da Rua Padre Adelino com a Rua Serra de Jairé, segue pela Rua Padre Adelino, Rua Uriel Gaspar, Rua Tobias Barreto, Avenida Alvaro Ramos, Rua Carlos Del Prete, Rua Serra de Jairé até o ponto inicial. (127 A 25)

Z6 - 024 - Começa na confluência da Rua Jaibará com a Avenida Alcântara Machado, segue pela Avenida Alcântara Machado, Rua Doutor Fomm, Praça Barão do Tiê, Rua Sapucala, Rua Taquari, Rua Jaibará até o ponto inicial. (126 H 28)

Z6 - 026 - Começa na confluência da Rua Visconde de Parnaíba com a RFFSA, segue pela Rua Visconde de Parnaíba, Rua Doutor Almeida Lima, Rua Ipanema, Rua Conselheiro Lafaiete, Rua Frel Gaspar, Rua Doutor Almeida Lima, Viaduto Alcântara Machado, RFFSA até o ponto inicial. (153 H 3)

Z6 - 058 - Alterado pelo quadro 8L, anexo à Lei nº 9.412/81 - Pág. 131

Z6 - 059 - Começa na confluência da Rua da Balsa com a auxiliar de trevo, segue pela Rua da Balsa, Avenida Nossa Senhora do Ó, Rua Engenheiro José Pastore, Rua Manoel Pinto de Carvalho, Avenida Nossa Senhora do Ó, Rua Isabel de Siqueira Barros, Rua José Fiuza Guimarães, Prolongamento ideal da Rua José Fiuza Guimarães, Avenida Professora Ida Kolb (Projeto em 1995), Avenida Professora Ida Kolb, Praça Delegado Amoroso Neto, Avenida Ordem e Progresso, auxiliar de trevo, Avenida Otaviano Alves de Lima, Rua Rosas de Ouro, Rua Miguel Casagrande, Avenida Otaviano Alves de Lima, auxiliar de trevo até o ponto inicial (Z8 - 005). (93 H 6)

Z6 - 060 - VETADO.

Z6 - 061 - Começa na confluência da Rua Rubens Meireles com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco, Rua José Gomes Falcão, segmento 1-2 (prolongamento da Rua Walfrido de Grammont), Rua Walfrido de Grammont, Rua Rubens Meireles até o ponto inicial (Z8 - 037). (94 C 18)

Z6 - 027 - Alterado pelo art. 18 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

Z9 - 001; Z10 - 001; Z10 - 002; Z10 - 003; Z10 - 004 - Alterados pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

Z11 - 001 - Começa na confluência da Avenida Rubens Fraga com a Toleda Aruda com a Avenida Cangaíba, segue pela Avenida Rubens Fraga, Rua Toleda Aruda, Rua Pastori de Itapetitinga, Rua Cervino, Praça Coronel Ezequiel, Rua Brasília, Rua Carlos Bigatti, Rua Soares de Avelar, Praça 6 (inexistente), Avenida Cangaíba até o ponto inicial (Z8 - 038). (75 L 27)

Z11 - 002 - Alterado pelo art. 23 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

Z11 - 003 e Z11 - 004 - Extintos pelo art. 40 da Lei nº 9.411/81 - Pág. 106

Z11 - 005 - Alterado pelo art. 24 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

Z11 - 006 - Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

Z11 - 007 - Começa na confluência da Avenida Doutor Dante Pazzarise com a Avenida 23 de Maio, segue pela Avenida 23 de Maio, segmento 1-2, Rua Doutor Amâncio de Carvalho, Avenida Doutor Dante Pazzarise até o ponto inicial. (178 V 18)

Z11 - 008; Z11 - 009; Z11 - 010; Z11 - 011; Z11 - 012; Z11 - 013; Z11 - 014; Z11 - 015 - Alterados pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

Z11 - 016 - $\rightarrow$ Mantida a mesma descrição pelo quadro 8C, da Lei nº 8.769/78 - Pág. 84
 Z12 - 001; Z12 - 002; Z12 - 003; Z12 - 004; Z12 - 005 - $\rightarrow$ Alterados pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84
 Áreas Especiais de Urbanização - A; B; C; D e E:
 $\rightarrow$ Extinto pelo art. 19 da Lei nº 8.769/78 - Pág. 80
 Zona Metrô - Leste - $\rightarrow$ Alterado pela Lei nº 8.848/78 - Pág. 90

Quadro nº 9B, anexo à Lei nº 8.328/75
 Clubes Esportivo-Sociais classificados como ZB-AV8 e Clubes de Campo classificados como ZB-AV9

ClubEs Esportivo-Sociais classificados como ZB-AV8

1. Sociedade Esportiva Palmeiras
2. Sociedade Paulista de Trote
3. Sport Club Corinthians Paulista
4. Clube Atlético Juventus - Sede
5. Clube Atlético Juventus
6. Clube Atlético Ipiranga
7. Acre Clube
8. Associação Atlética Portuguesa de Desportos
9. Associação Atlética São Paulo
10. CMTCC Clube
11. Anhembi Tênis Clube
12. Clube Alto de Pinheiros
13. Clube Aquático das Bandeiras
14. ACM de Pinheiros
15. Club Atlético Paulistano
16. Sociedade Hispano Brasileira
17. Jockey Clube
18. Associação Atlética "A Hebraica"
19. Esporte Clube Pinheiros
20. Circulo Militar
21. Ipê Clube
22. Clube Monte Libano
23. São Paulo Futebol Clube
24. Clube Paineiras do Morumbi
25. Sociedade Hípica Paulista
26. Esporte Clube Sírio
27. Esporte Clube Banessa
28. Sociedade Harmonia de Tênis
29. São Paulo Atlético Club
30. Clube Espérta
31. São Paulo Clube
32. Clube Atlético Tietê

$\rightarrow$ Complementado pela Lei nº 8.856/78, pelo art. 10 da Lei nº 8.800/78, art. 4º da Lei nº 9.411/81 e art. 1º da Lei nº 9.749/84 - Pág. 91, 87, 106 e 146

ClubEs de Campo classificados como ZB-AV9

1. Sociedade Sul Riograndense
2. Jaraguá Clube Campestre
3. Sociedade Holandesa
4. Clube Hípico de Santo Amaro
5. Clube Marajoara
6. Clube Atlético Indtano
7. Santo Amaro Iate Clube
8. São Paulo Atlético Clube
9. Iate Clube Paulista
10. Clube Interlagos
11. Santa Paula Iate Clube
12. São Paulo Golf Clube
13. Clube de Campo do Castelo
14. Clube de Campo São Paulo
15. Clube Esportivo do Banco Comercial
16. São Paulo Iate Clube

$\rightarrow$ Complementado pela Lei nº 9.014/79 - Pág. 95

Lei nº 8.416, de 2 de julho de 1976

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal na Zona Rural ZB - 102 a Clubes de Campo integrantes de planos de núcleos residenciais de recreio, e dá outras providências.

Lei dos clubes de campo

Projeto de Lei nº 70776

O presente projeto de lei, ora submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, dispõe sobre a instalação de clubes de campo agregados a núcleos residenciais de recreio, núcleos estes previstos na Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e cuja instalação é permitida, exclusivamente, na zona rural, ou seja, na zona de uso ZB-101.

A medida tem por finalidade, a par de incentivar a prática de atividades desportivas e recreativas, estimular a ocupação de áreas rurais de baixa densidade demográfica, evitando, porém, uma expansão desordenada de inevitáveis e desastrosas consequências para a comunidade municipal.

Em verdade, a proposição integra uma política urbana ampla que visa, precipuamente, orientar e controlar o uso do solo, possibilitando uma ocupação ordenada do solo rural, decorrente de parcelamentos preestabelecidos.

É mister acentuar que a problemática referente ao controle do uso do solo tem sido um grave problema enfrentado de modo generalizado pelos municípios, cabendo à Autoridade Administrativa o dever de regulamentação, como instrumento hábil para dar forma ao padrão de uso do solo. Da necessidade premente de controle para uma ocupação ordenada, originou-se diversos atos normativos promulgados com a finalidade de regulamentar o parcelamento e o uso do solo no Município, instituindo-se zonas de uso e prevendo-se um sistema de áreas verdes. Com este objetivo, foi editada a Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, que disciplinou a implantação de núcleos residenciais de recreio, permitindo a respectiva formação na zona rural - ZB-101.

Seguindo idêntica orientação, que, aliás, resulta do próprio quadro da política urbana adotada no Município, propõe-se o Executivo a conceder o uso de 75% (setenta e cinco por cento) da parcela destinada a áreas verdes, na formação de planos integrados de núcleos residenciais de recreio, para o fim específico de instalação de clubes de campo, estabelecendo, como condições essenciais, a observância de índices de ocupação e aproveitamento fixados no projeto, bem como a obrigatoriedade de preservação das características ambientais do local.

Reveste-se, pois, a medida de relevante interesse público, uma vez que, além de nítido incentivo à prática dos desportos, cujo desenvolvimento é recomendado em texto de lei federal, assegura uma ocupação ordenada da área rural, evitando futuros e onerosos problemas à Autoridade Administrativa Municipal.

É de se evidenciar, ainda, que a concessão administrativa de uso, ora focalizada, a par dos relevantes aspectos positivos já assinalados, possibilitará, também, ao Poder Público, recorrer à iniciativa privada, visando a preservação das áreas verdes, impedindo sua ocupação por terceiros. E, de fato, é fenômeno conhecido a carência de recursos financeiros que, aliada à estrutura técnico-administrativa, não permitia um aproveitamento adequado ou, ao menos, a fiscalização própria para impedir a inevitável invasão dessas áreas, até por lavetas.

Acréscie, finalmente, que a medida focalizada prevê, também, a reversão das áreas à posse da Prefeitura, findo o prazo estabelecido para a concessão, bem como a incorporação ao patrimônio municipal de todas as benfeitorias construídas. Fica, outrossim, a Prefeitura autorizada a proceder à fiscalização que entender necessária para a adequada utilização das áreas concedidas.

Dessa forma, partindo-se do pressuposto observado internacionalmente de que cabe ao Poder Público orientar e estimular o desenvolvimento urbano e o uso do solo, tem o presente projeto de lei significativo interesse público, à medida que, regulamentando a ocupação do solo, impõe normas que implicam expressivo incentivo às atividades esportivas e recreativas, assim como na utilização da iniciativa privada na preservação do espaço verde.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a ceder, mediante concessão administrativa de uso, independentemente de concorrência,

a Clubes de Campo cujos projetos forem incluídos na implantação de planos integrados de núcleos residenciais de recreio, definidos pela Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, a área municipal destinada a áreas verdes, observadas as condições estatuídas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão administrativa de que trata esta Lei, poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 99 (noventa e nove) anos, prorrogável por igual período, a pedido do concessionário.

Art. 2º A instalação de Clubes de Campo integrantes de núcleos residenciais de recreio é admitida, apenas, na zona de uso ZB - 102, instituída pela Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, devendo ser observada, no que couber, a legislação pertinente à matéria.

Art. 3º A taxa de ocupação do solo dos Clubes de Campo, prevista no artigo 1º, não poderá exceder a 0,1 para edificações cobertas, ou a 0,4 para qualquer tipo de instalação (ocupação total), incluindo edificações cobertas, campos e quadras esportivos, estacionamento, aparelhos de recreação, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,1.

§ 1º Os campos e quadras esportivos a que se refere o corpo deste artigo não compreendem aqueles em que o piso não seja revestido de material impermeabilizante.

§ 2º Os campos de golfe e as superfícies de água estão excluídos da taxa de ocupação do solo de 0,4 prevista no corpo deste artigo.

Art. 4º Os interessados na concessão de que trata esta Lei deverão apresentar os respectivos requerimentos por ocasião e conjuntamente com o pedido de diretrizes a que se refere a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Não se verificando a solicitação de que trata este artigo, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo e a seu critério, conceder o uso da área a outros Clubes de Campo.

Art. 5º Os interessados na concessão prevista no artigo 1º, fixadas as diretrizes pela Prefeitura, obrigam-se-ão, mediante termo de compromisso, a:

a. apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 12 (doze) meses, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais e regulamentares pertinentes à matéria;

b. iniciar a construção dentro de 12 (doze) meses, a contar da aprovação do projeto, e a implantar as instalações mínimas, necessárias e exigíveis, em face das finalidades recreativas e esportivas da entidade, no prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir do início das obras;

c. zelar pela limpeza, conservação e, notadamente, pela preservação das características ambientais das áreas concedidas, providenciando, às suas expensas, quaisquer obras e serviços de manutenção que se tomarem necessários.

Art. 6º Do instrumento público de escritura de concessão administrativa, a ser formalizado no Departamento Patrimonial após a transferência do domínio ao patrimônio municipal, deverão constar as características da área concedida, bem como as obrigações e responsabilidades do concessionário.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo passa a integrar a classe dos bens públicos dominicais do Município.

Art. 7º Os Clubes de Campo referidos no artigo 1º deverão ser dotados de equipamentos de recreação e esportes previstos em decreto do Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão considerados, no decreto, os equipamentos de recreação e esporte existentes, no caso de clubes classificados como ZB - AV8 e ZB - AV9 pela Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 8º A extinção ou dissolução dos Clubes de Campo, referidos no artigo 1º, a alteração do destino das áreas, a inobservância das condições estabelecidas nesta Lei, na legislação pertinente em vigor, ou de cláusulas que constem do termo de compromisso e do correspondente instrumento público de concessão, o inadimplemento de qualquer prazo fixado implicará a imediata perda do uso e gozo das áreas, pelas concessionárias, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo ou findo o prazo estabelecido para a concessão, sem que haja pedido de prorrogação como previsto, as áreas reverterão, automaticamente, à posse do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nelas construídas, ainda que

necessárias, sem direito à retenção e a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 9º Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta Lei, na legislação pertinente, bem assim no instrumento público de escritura de concessão e precedente termo de compromisso.

Art. 10. Os Clubes de Campo instalados de conformidade com o disposto nesta Lei passam a integrar o "Sistema de Áreas Verdes" definido na Lei nº 7.653, de 30 de dezembro de 1971.

Art. 11. O disposto na presente Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo
 Olavo Egydio Setúbal - Prefeito

Lei nº 8.670, de 22 de dezembro de 1977

Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, na zona de uso especial ZB - 060.

Lei da zona de uso especial ZB da Barra Funda

Projeto de Lei nº 207777

O presente projeto de lei dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, na zona de Uso Especial ZB-060.

É de se esclarecer, inicialmente, que a disciplina de dessa zona de Uso Especial está contida, em idênticos termos, no Projeto da Lei nº 79/77, em tramitação nessa Egrégia Câmara, que engloba o ordenamento das zonas ZB.

Ocorre, todavia, que a definição da considerada zona ZB-060 é de transcendental relevância e prioridade. Isto porque, de um lado, atenderá aos interesses dos serviços da Rede Ferroviária Federal S/A, possibilitando a programação de planos desse órgão, especialmente o aproveitamento de áreas de sua propriedade (ZB-060/03 e 04) em obras e serviços ligados ao transporte ferroviário. De outro, os da Cidade, porquanto permitirá a execução de importante via arterial do Município, qual seja, o trecho da Avenida Emano Marchetti (antiga Avenida do Emissário), conforme plano aprovado pela Lei nº 4.285, de 17 de setembro de 1952.

Tal avenida completará, através das marginais do Rio Tietê, indispensável interligação viária entre a Lapa e a Penha.

Daf, o destaque da ZB-060 em proposição autônoma, como ora se propõe, tendo em vista que sua urgente disciplina envolve interesse público, tanto no que diz respeito à Rede Ferroviária Federal S/A, quanto ao Município.

Essa é precíua e única razão da medida ora encaminhada à consideração dessa Egrégia Câmara.

Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, na zona de uso especial ZB-060

$\rightarrow$ Revogada pela Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

Quadro nº 5E, anexo à Lei nº 8.670/77
 Zonas de Usos Especiais ZB

Quadro referido no art. 2º desta Lei

$\rightarrow$ Revogado pelo quadro 5C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

Lei nº 8.759, de 7 de julho de 1978

Estabelece zona de uso ZB - 200, incluindo-a no Quadro nº 8B integrante da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Lei de preservação da casa Warchavchick

Projeto de Lei nº 80/78

Objetiva o presente projeto de lei incluir no Quadro nº 8B, integrante da

Nº 499 de 21
 Folha nº 06 do proc.
 Adilene Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF: 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01- 499 de 19 01 13 09 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-09-01
PL. 170/93, 730/95, Arquivo
Lei 8.328/75.

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13 / 9 / 01
Ernesto
ERNESTO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/9/01 às 14:15 h

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 10 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 10 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 2.05 + 09

Em 22 de 11 de 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECL. 16-1481/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, que visa a alterar o artigo 27 da Lei nº 8328, de 2 de dezembro de 1975.

A propositura tem por objetivo estabelecer que, nas Zonas de Uso Z2 e Z3, somente será permitida a instalação de novos postos de abastecimento ou de lavagens de veículos, ou de abastecimento e lavagem de veículos, à distância mínima de 1.000 (um mil) metros de outro posto já existente, de qualquer um dos três tipos mencionados.

Vale mencionar que, em sua redação atual, o art. 27 da Lei 8328/75, estabelece a distância mínima de 500 (quinhentos) metros de outro posto já existente, para instalação de novos postos, de qualquer um dos três tipos acima referidos.

O projeto ampara-se nos arts. 13, XIV e 70, VIII e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre zoneamento e uso do solo é obrigatória a convocação de, pelo menos, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VI, da Lei Orgânica e art. 85, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, observando-se, quanto ao momento de sua aprovação, o disposto no art. 46, "caput" e § 1º, da L.O. M.

Cumpre assinalar que a aprovação do projeto de lei dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, de conformidade com o art. 40, § 4º, I da Carta Municipal.

Diante do exposto, o projeto pode prosseguir, face à sua

LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM
17-0750/2001



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 499/2001.

Folha n.º 04 do proc
n.º 499 de 2001
o funcionário

FABIO DE CASTRO PIWA
Oficial de Leg. 1.º

Altera a redação do "caput" artigo 27 da
Lei nº 8328 de 02 de dezembro de 1975,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O "Caput" do artigo 27 da Lei 8328/75 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - Nas zonas de uso Z2 e Z3 somente é permitida a instalação de novos postos de abastecimento ou de lavagem de veículos ou de abastecimento e lavagem de veículos, à distância mínima de 1000 (mil) metros de outro posto já existente, de qualquer um dos três tipos mencionados."

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.11.01

pl0499-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 11 / 01
pagina 53 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26 / 11 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 26 / 11 / 01 as 18 h.

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AQ NOBRE VEREADORA *Myriam Alhvi*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 11 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]*, nesta data
documento *[assinatura]* e papel de informação
rubrica *[assinatura]* sob folha n.º 10.
Em 12/03/02
[assinatura]

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° — 10 —

do processo n° 499 de 20 01 12, 03, 02 (a) MJS.

Maria Tereza da Silva Bertu
Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• **Meio Ambiente.**

27 03, 02
JP:
P R E S I D E N T E

11219

04/10/02

14

11219

SEGUEM.....juntado S....., nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº 11219

Em 04/10/02

(a) *A*
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Secretaria
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do proc
nº 499 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
MYRYAM ATHIE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
FARHAT
ANA MARTINS

PL 499/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 de 12
nº 199 de 01
Mônica R. A. Pálvis
Assist. Téc. de Gr. IV

Rod.:H1	Folha:1	Taq.:Dalva	Evento: URB
Orador:	Data:12-12-01	<i>Sem Revisão da Taquigrafia</i>	

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia a todos.

Peço desculpas pelo atraso. Estão presentes representantes do Sincopetro, Sr. Fernando Martins; Sra. Silva Martinez; Sr. Ricardo Cetide(?) da SIS; Sr. Reinaldo Diniz, representante da Sociedade Brasileira de Lojistas de Shoppings; Sr. Trevisan e Sr. Tomazini representando o nobre Vereador Wadih Mutran; Lilian Oliveira do Movimento Defesa São Paulo; Assessoria do nobre Vereador Goulart: Nazeli, Reinaldo; Rosane e Vinicius da Seab; Sergio Ygut(?) da OAB; Associação Comercial de São Paulo, distrital de Santo Amaro; Sr. Atilio do Sinduscom; Sergio Costa do Instituto de Engenharia e as assessorias.

Vamos dar início a Audiência Pública de hoje que se ocupa com dois grandes temas: a questão de zoneamento, que é o principal pelo volume de projetos e o tema da Criança e Adolescente.

No zoneamento temos 7 (sete) projetos de lei, sendo um do Executivo de 99, que vai falar sobre a questão de implantação de indústrias. Depois temos projetos de cada um dos Srs. Vereador Salim Curiati; Goulart; Aurélio Nomura; Humberto Martins; Wadih Mutran e Arselino Tatto.

Normalmente quando tem a presença do vereador, damos precedência aqui na ordem. Estamos apenas com presença de assessoria, que no caso são as assessorias dos Vereadores Goulart e Wadih Mutran.

Vamos discutir o primeiro projeto, e em seguida passo ao projeto do nobre Vereador Goulart. Projeto de lei 12/99, com a relatoria da nobre Vereadora Ana Martins.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do hroc
nº 499 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: H13 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: URB

Orador:

Data: 12-12-01

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bem, havendo concordância, a proposta segue - como é regimental - para uma segunda audiência pública, mas havendo a concordância com esse tratamento.

O próximo projeto de lei é o 499/01, do Vereador Humberto Martins, que altera o artigo 27 da Lei 8.328 de 2 de dezembro de 75. Por favor, vamos fazer substitutivo para mudar a ementa.

A SRA. IVANI - É, porque fica bastante hermético do jeito que coloca.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Ninguém entende.

A SRA. IVANI - Esse artigo trata daquele raio que o zoneamento prevê para as zonas 2 e 3, em relação aos postos de abastecimento de lavagem de veículos. Então a lei de zoneamento que estipula o raio, um raio de 500 metros de distância entre os postos na zona 2 e de 300 metros na zona 3, é uma lei do ano de 75, quando pelo zoneamento existiam tipologias de zonas no Município de São Paulo. Hoje temos 19 tipologias. E o autor, o Vereador Humberto Martins, altera esse artigo, exigindo agora uma distância mínima de mil metros para a instalação de novos postos, tanto na zona 2 quanto na zona 3. Então é mais restritivo do que a legislação em vigor. Só que o Vereador não considera as novas tipologias de zonas existentes, que permeiam toda a Z2, principalmente, e foram criadas desde então e temos 19 tipologias. Então o fato do raio que estipula na zona 2, na hora em que eu tiver as Z9, Z10, Z11 até a Z19, aí não vou ter restrição alguma aos postos. Então ele não considerou que a legislação vigente...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 499 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: H13 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: URB

Orador:

Data: 12-12-01

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Por favor, o seguinte, Ivani, essa matéria já foi debatida nesta comissão eu diria... Teve projeto de lei do Vereador Bruno Feder, foi levantado isso?

A SRA. IVANI - São inúmeros projetos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Foram arquivados?

A SRA. IVANI - Foram arquivados.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bom, mas creio que tem de fazer referência, tem de retirar cópia das notas taquigráficas de tudo isso que já foi debatido, inclusive essa discussão está mesclada com a questão da estanqueidade, está mesclada com várias e várias coisas. Se não, parece que todo dia estamos inventando a roda. Isso já foi discutido inúmeras vezes.

A SRA. IVANI - O número de PLs é muito grande, estão arquivados.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, mas por favor, retire os estudos, os apontamentos, porque foram arquivados exatamente porque se tratava disso, um punha 500, outro não sei o quê, não sei o quê. E a questão maior não cabe. Fizemos um estudo, o Vereador Goulart acabou de lembrar que estivemos aqui por dois anos debatendo, tem um projeto de lei pronto a respeito da discussão.

A SRA. IVANI - Inclusive, no Executivo o que se discutia não era a questão, não o raio, mas discutia-se a atividade conceitualmente com outros critérios e parâmetros.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, vamos lá, acho que temos estudo na comissão a respeito. Estou pedindo por favor que esse estudo, que o conteúdo tanto das outras audiências seja trazido para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc
nº 499 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: H13 Folha:4

Taq.: Regina

Evento: URB

Orador:

Data: 12-12-01

Sem Revisão da Taquigrafia

cá, porque não está nascendo hoje essa idéia, essa idéia já mais do que debatida nesta Casa e nesta comissão. Então os assessores aqui, por favor, vamos levantar...

A SRA. IVANI - Já foram levantados, será trazido na segunda audiência.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Porque inclusive o novo projeto de lei que temos a respeito, que discute a questão da estanqueidade, que foi discutido bastante aqui, também traz elementos para isso. acho que não dá para discutir essa proposta isolada do acúmulo que temos aqui. Não sei, alguém dos assessores gostaria de falar, alguém que participou, o Zeca falaria.

O SR. ZECA - Queria lembrar que a última vez que discutimos exaustivamente os postos de gasolina, foi no aspecto dos postos como risco potencial e naquele momento chegamos a relacionar, a colocar na mesa todos os projetos que tratavam dos postos do ponto de vista do uso do solo, quer dizer, como é que eles poderiam se instalar na cidade. Então havia projetos que estabeleciam recusa em relação a determinado tipo de edificação, como escolas, hospitais, havia projetos do tipo que estabeleciam distância entre os postos, uma série de projetos. E nós separamos as questões de uso e ocupação do solo das questões de segurança e estanqueidade que foram tratadas pelo PL 608, que foi referido aqui nesta reunião.

Acho que na última audiência pública acabamos falando de acesso a postos de gasolina quando falamos em guia rebaixada. Então, esse tipo de uso...(H14)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46 do proc
nº 449 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dn. IV

Rod.: H14 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: URB

Orador:

Data: 12-12-01

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, esse tipo de uso tem uma série de visões diferentes, do ponto de vista do tráfego, do risco potencial, há uma série de entrada diferentes para examinarmos a questão. Seria interessante que fizéssemos uma discussão única, que levasse em consideração tudo.

O impacto de um projeto desse tipo na cidade é muito simples, Z2 e Z3 é mais de 70% da cidade, distância de mil metros. É simplesmente dizer assim: não pode instalar mais nenhum posto na cidade, é traduzir o projeto só para não mitificar, mas a tradução do projeto é: não entra nenhum posto novo em São Paulo. A não ser em Z4 e Z5, locais em que não dá mesmo, o custo... Bom, de qualquer forma, acho que temos de examinar olhando a atividade sob todos os aspectos que deve ser examinada, o que pode subsidiar uma nova forma de tratar o uso, depois quando estivermos discutindo a lei que vai decorrer do Plano Diretor de uso e ocupação do solo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Queria propor o seguinte: acho que esta audiência sobre esse projeto está prejudicada, na medida em que não estão os estudos anteriores aqui colocados. Queria solicitar, que formalmente o projeto terá de ter uma terceira audiência e que só seja realizada a partir de anexar, nesse projeto de lei, todos os estudos já realizados sobre a matéria. Tanto do ponto de vista do projeto de lei em tramitação quanto o que já foi discutido, sei lá, é o Vereador Bruno Feder, há uma série de Vereadores, parece que esse é um tema useiro e vezeiro, vai e volta, vai e volta. E eu acho sempre temerário projetos de lei que afirmam: não pode mais! Eu não sei, do tempo que estou na Casa, tenho muito medo de projeto de lei que diz, não pode mais.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14
nº 434 de 01 do proc.
Mônica R. A. Parra
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: H14 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: URB

Orador:

Data: 12-12-01

Sem Revisão da Taquigrafia

Gostaria então que fossem anexados os estudos, ter um pronunciamento novamente formal do Sincopetro, aqui presente e que estão pudéssemos estar colocando a matéria. E acrescentar, por favor, mais uma audiência a esse projeto. Alguém tem algo contra? (Pausa) Tudo bem, Farhat?

Vamos então ao próximo projeto de lei 506/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que considera normas de uso e ocupação do solo de trecho na Avenida dos Bandeirantes.

A SRA. IVANI - O projeto do Vereador Wadih Mutran exclui do trecho de logradouros enquadrados no corredor Z8-CR4 a Avenida dos Bandeirantes, entre a Avenida Santo Amaro e a Rua Cabo Verde, inclui esse trecho no logradouro enquadrado no corredor Z8-CR2. A diferença é que nesse trecho a Avenida dos Bandeirantes tem um lado lindeiro à Z1, corredor Z8-CR4 adotada as características do CR1 e o corredor CR2 tem as características da Z2, com gabarito de 15 metros e número máximo de 3 pavimentos. O projeto não vem acompanhado de abaixo-assinado dos moradores, o trecho é lindeiro à Z1-20, que já teve projeto do Vereador Mutran mesmo, em audiência passada, que exclui um trecho Z1-20 e enquadra na Z1-18. Vou colocar um croqui de localização para verificar exatamente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tem algo a ver com a operação Água Espraiada?

A SRA. IVANI - Não está no perímetro da Água Espraiada, é uma zona próxima, mas... O trecho que ele retira do CR-4 e enquadra no CR-2 é o trecho em vermelho na transparência, e está lindeiro à zona Z1-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. M. (proposto pelo Sr. ...)

folha n. 18 a 22 de 23/10/02

MONICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

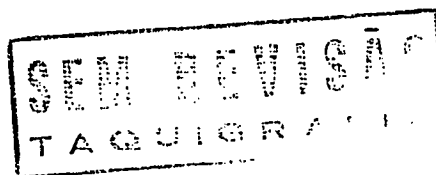


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc
nº 449 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 499/01

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 16 DE OUTUBRO DE 2002.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc
nº 499 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:S01 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.Com.Política Urbana

Orador:

Data: 16.10.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Bom-dia. Está aberta a reunião.

Peço ao Sr. Roberto que anuncie as pessoas presentes para que possamos discutir o primeiro PL desta manhã.

O SR. ROBERTO - Estão presentes nesta audiência pública a Sra. Lucimar Gouveia de Lima, representante do Vereador Ricardo Montoro, o Sr. Marcelo Pedroso Santos, representando o Gabinete do Vereador Salim Curiati, Sr. Charles de Sousa, também do Gabinete do Vereador Salim Curiati, o Sr. Alexandre de Menezes Simão, do Sindicato do Comércio Varejista dos Derivados de Petróleo, Sr. Guido Gouveia, do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia, o Arquiteto José Inácio Siqueira de Almeida, também do Gabinete do Vereador Ricardo Montoro.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Primeiro PL desta manhã, o terceiro item, PL 201/2000, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que está em segunda audiência pública, que dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no distrito do Rio Pequeno. Contamos, inclusive, com a presença do Vereador Aurélio Nomura. Peço ao Sr. Roberto que faça uma breve explicação quanto a esse PL que está em discussão nesta manhã.

O SR. ROBERTO - Este PL 201/2000, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre alteração de zona de uso numa área situada no distrito de Rio Pequeno, correspondente ao loteamento Parque dos Príncipes.

A justificativa do Vereador Nomura é que a propositura visa preservar a área do loteamento Parque dos Príncipes, que por



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20 do proc
nº 499 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:S04 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:16-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito bem. A palavra continua aberta, se mais algum dos presentes deseja usar. (Pausa) Em não havendo, está encerrada essa primeira audiência pública do PL 182/02.

O próximo item da pauta é o PL 499/01, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, em segunda audiência pública, que altera o artigo 27 da lei 8.328, de 2 de dezembro de 1975; 28, postos de gasolina.

O Sr. Roberto fará um esclarecimento quanto a esse PL.

O SR. ROBERTO - O projeto de lei 499/01, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, cujo relator é o Vereador Toninho Paiva, altera o artigo 27 da lei 8328, de 2 de dezembro de 1975. Esse artigo 27 diz que, na zona de uso Z2 e Z3, somente é permitida a instalação de novos postos de abastecimento e lavagem de veículos ou de abastecimento numa distância mínima de 500 metros, e, na zona Z2, e de 300 metros na zona Z3.

A justificativa do autor é que a propositura visa estabelecer critério que coíba instalação aleatória de postos de venda de combustíveis na Cidade. A característica do projeto portanto estabelece que, na zona de uso Z2 e Z3, somente será permitida instalação de novos postos de abastecimento e/ou lavagem de veículos a uma distância mínima de mil metros de outro posto já existente.

Observações: O artigo 27 da lei 8328 estabelece, na zona de uso Z2 e Z3, (ininteligível) abastecimento e/ou lavagem e observar a distância mínima de 500 metros, e na zona Z2 de 300 metros.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do proc
nº 499 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:S04 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:16-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A propositura não considera as demais zonas de uso, em que a instalação dos postos a que se refere é permitida, e assim a intenção, expressa justificativa do autor esta(?) prejudicada, vista que pelo zoneamento atual existem 19 tipologias de zonas de uso no Município, sendo que a instalação dos referidos postos é permitido em nove delas.

Já houve primeira audiência pública realizada, em dezembro do ano passado, onde a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, presidente da Comissão, pede para se tirar cópia das notas taquigráficas de tudo que já foi debatido anteriormente em outros projetos de lei, pois o problema está mesclado com a questão de estanqueidade e várias outras coisas.

Diz que audiência está prejudicada na medida que estudos anteriores não estão colocados. Pede assim uma terceira audiência, e que estudos fossem anexados em novo pronunciamento formal do Sincopetro(?). O arquiteto José Carlos, assessor do nobre Vereador Nabil Bonduki, manifesta-se dizendo que se discutiu exaustivamente sobre postos de gasolina e no seu risco potencial, e se chegou a relacionar todos que tratavam os postos do ponto de vista do uso de solo, e como poderiam se instalar na Cidade. Separou-se então a questão da segurança da de uso e ocupação de solo. O impacto desse tipo de projeto é muito simples, pois Z2 e Z3 é mais de 70% da Cidade.

Outros projetos que já tinham tratado de assunto de distância entre postos de gasolina era o projeto 630/95, do nobre Vereador José Viviani Ferraz, e o projeto 170/93, do Vereador Paulo Kobayashi(?), e um outro projeto dos Vereadores Bruno Feder e Nelson Guerra.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do proc
nº 499 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:S04 Folha:3

Taq.:Camilo Evento:URB

Orador:

Data:16-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Esses três projetos anteriores foram feitos substitutivos iguais aos três projetos, onde se estabelecia que a distância entre postos de gasolina deviam estar, no mínimo, num raio de 500 metros, contados ao longo do logradouro público.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Ótimo. Depois da explicação da nossa assessoria, abrimos a palavra aos presentes. Quem pretende usar a palavra, pode se manifestar. (Pausa) Em não havendo, declaramos encerrada esta segunda audiência pública do PL 499/01.

O próximo e último item da pauta é o PL 673/01, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, primeira audiência pública, que fica proibida a construção de novos postos distribuidores de combustíveis anexos a shopping-centers e grandes centros comerciais.

Tem a palavra o Sr. Roberto, para dar uma breve explicação sobre esse PL.

O SR. ROBERTO - O PL 603/01, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, cujo relator é o Vereador Toninho Paiva, proíbe construção de novos postos distribuidores de combustíveis anexos a shopping centers e grandes centros comerciais.

Na justificativa do autor, são ressaltados dois pontos de vista que norteiam a iniciativa da presente propositura. A primeira é o risco existente de explosões próximo de locais onde há grande acúmulo de pessoas, e a segunda é dificuldade de trafegar perto dos grandes centros comerciais, devido a veículos parados em filas de abastecimento.

Observações: O PL proíbe a construção de postos distribuidores de combustíveis anexos a grandes centros comerciais. Será considerado,

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05, 01, 05.

A3
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 22 fls.

Arquivado em 19.01.2005

O Func.º *[Assinatura]*

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33